



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Juizado Especial Cível da Comarca de Itajaí

**PORTARIA ADMINISTRATIVA n. 02 de 09 de setembro de 2024.**

*Dispõe sobre a delegação de atos ordinatórios aos servidores do Juizado Especial Cível da comarca de Itajaí/SC.*

A Juíza de Direito Márcia Krischke Matzenbacher, Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e otimização de gestão processual, evitando-se a conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o previsto no art. 152, VI, do Código de Processo Civil, e o art. 93, XIV da Constituição Federal, com as alterações por inclusão, introduzidas pela Emenda n.º 45/2004, que dispõe que "Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório";

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (CPC, art. 203, § 4.º);

CONSIDERANDO, ainda, que nos Juizados Especiais Cíveis, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial (Lei 9.099/95, art. 16);

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o andamento dos processos (Lei n.º 9.099/95, art. 2.º e CPC, art. 139, II);

CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação neste Juizado, e a necessidade de buscar alternativas que proporcionem melhores resultados na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, evitando-se a movimentação desnecessária dos processos entre a Cartório e o Gabinete do Juiz; RESOLVE:

REVOGAR a Portaria n.º 5/2022-JECITJ, e INSTITUIR a presente, para fins de padronização de rotinas processuais, delegando à Chefe de Cartório e demais servidores a prática de atos ordinatórios e de mero expediente, especialmente as medidas especificadas a seguir; assim como, AUTORIZAR os servidores, independentemente de sua lotação física, sob orientação da Chefia de Cartório e da Assessoria do Juízo, a lançar minutas de despachos, decisões e sentenças de baixa complexidade, conforme rol atualizado no ANEXO I da presente portaria.

São consideradas minutas de baixa complexidade aquelas cuja elaboração não dependa de pesquisa doutrinária ou jurisprudencial, demandando apenas a aplicação de modelos/textos padronizados previamente aprovadas por esta magistrada.

A Assessoria do Juízo manterá a lista dos modelos padronizados, considerados de menor complexidade, separados por matéria e/ou localizadores.

## 1. ATOS ORDINATÓRIOS:

Considera-se ato ordinatório todo ato sem caráter decisório, necessário ou útil à movimentação processual.

O Cartório Judicial praticará, de ofício, atos ordinatórios, independentemente de deliberação ou conclusão, preferencialmente por ordem cronológica de recebimento e movimentação dos processos, com observância aos casos prioritários e relativos às Metas do CNJ.

## 2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 Salvo determinação expressa, ou disposição em contrário, o prazo para a parte ou advogado cumprir a diligência determinada por força desta portaria, será de 10 (dez) dias úteis.

2.2 Quando da conclusão dos processos, o Cartório incluirá em um localizador principal (Concluso Sentença, Concluso Decisão Interlocutória e Concluso Despacho), e, paralelamente, quando houver, em um localizador que identifique o pedido/matéria, conforme ANEXO II.

2.3 A intimação das partes será efetivada na pessoa do(a) advogado(a) quando constituído, salvo determinação judicial em contrário;

2.4 A intimação da parte desassistida de advogado(a), será efetivada por correio ou qualquer meio idôneo de comunicação (art. 19, *caput*, da Lei 9.099/1995).

2.5 O Cartório Judicial reputará válida as intimações endereçadas ao mesmo endereço onde efetivada a citação do integrante do polo passivo, ainda que infrutíferas, quando não houver comunicação de alteração ao juízo (Lei n. 9.099/1995, art. 19, § 2º; CPC, arts. 274, parágrafo único, 513, § 3º, 841, § 4º, e 876, § 2º), bem como certificará o decurso do prazo para a prática do respectivo ato processual.

## 3. CONFERÊNCIA DAS PETIÇÕES INICIAIS:

3.1 O Cartório Judicial intimará a parte ativa, pessoalmente, por qualquer meio idôneo de comunicação, ou por seu advogado, quando constituído, para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC) ou, conforme o caso, não conhecimento do ato, emendar a inicial sanando a(s) irregularidade(s) a seguir apontada(s):

3.1.1 Juntar os documentos faltantes, em se tratando de pessoa física no polo ativo:

a) cópia de documento oficial de identificação;

b) comprovante de residência expedido há menos de 90 (noventa) dias da data do ajuizamento da ação, por concessionária de serviço público (água, luz ou telefone) dirigido a endereço nesta comarca;

c) se estiver em nome de terceiro, juntar declaração por ele firmada de que a parte reside naquele endereço. (A declaração deverá conter a qualificação e assinatura do declarante, acompanhada de documento oficial com foto deste); e,

d) procuração, quando assistido por advogado.

3.1.2 Juntar os documentos faltantes, expedidos há menos de 6 (seis) meses da data do ajuizamento da ação, em se tratando de pessoa jurídica no polo ativo:

a) documentos constitutivos da pessoa jurídica;

b) certidão simplificada da Junta Comercial;

c) registro do CNPJ da empresa.

3.2 Estando incompleta a qualificação do integrante do polo passivo, intimar a parte ativa para complementação, devendo indicar endereço válido e número de telefone com *WhatsApp* (quando houver);

3.3 Constatada a omissão, intimar para atribuir valor à causa, em observância aos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil;

3.4 Constatado que o valor da causa supera 40 salários mínimos (em qualquer fase processual), intimar o integrante do polo ativo (em qualquer fase processual) para manifestação quanto à renúncia do valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível;

3.5 Constatado que o valor da causa supera 20 salários mínimos (em qualquer fase processual) e o integrante do polo ativo não possui advogado, intimar para constituir, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência;

3.6 Verificada a ausência de certidão atualizada emitida pela CDL (Câmara dos Dirigentes Lojistas), e/ou SERASA, contendo os dados pessoais da parte autora e do contrato em discussão, para fins de comprovar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), nas ações declaratórias de inexigibilidade de débito, intimar para colacionar aos autos.

#### **4. DOS ATOS ORDINATÓRIOS GERAIS:**

4.1 Retificar a classe processual e o assunto do processo se houver erro no cadastro.

4.2 Devolver à Distribuição as petições iniciais endereçadas a outras unidades que, por equívoco, sejam enviadas a este Juizado Cível;

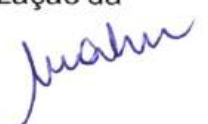
4.3 Reiterar ofícios não respondidos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, fazendo conclusão após a reiteração frustrada;

4.4 Constatada a existência de peças e/ou documentos incompletos, ou ilegíveis, cujo teor interessar ao feito, intimar a parte interessada para providenciar nova digitalização, sob pena de ser tido como inexistente;

4.5 Excluir o nome do advogado renunciante junto ao sistema quando houver renúncia ao mandato, devidamente cientificada, e desde que decorrido prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 112; Lei n. 8.906/1994, art. 5.º, § 3º).

4.6 Atualizar os números de telefone, *WhatsApp*, endereços postais e eletrônicos constantes dos autos, a fim de viabilizar as intimações, sempre que alguma das partes comparecer em cartório;

4.7 Apresentado pedido de emenda/aditamento da inicial após a perfectibilização da citação, intimar o integrante do polo passivo para ciência e manifestação;



4.8 Pleiteada a prioridade na tramitação processual (art. 1.048 do CPC), sem a apresentação da documentação pertinente, intimar para juntar documentação que comprove sua condição;

4.9 Incluir anotação de prioridade de tramitação se, a qualquer tempo, for constatada, mediante juntada de prova da condição, que figura como parte ou interessado pessoa com idade igual, ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, assim compreendida aquelas enumeradas no art. 6º, inc. XIV, da Lei n.º 7.713/1988 (art. 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil);

4.10 Excluir anotação de prioridade de tramitação quando a parte não se enquadrar em nenhuma das hipóteses acima citadas ou quando intimada para comprovar, descumprir a ordem judicial;

4.11 Excluir anotação de segredo de justiça quando a peça/documento não se enquadrar nas hipóteses do art. 189, do CPC, e não houver requerimento específico para este fim;

4.12 Intimar as partes para ciência e manifestação, quando houver juntada de:

a) resposta a ofícios expedidos;

b) resultado negativo de diligências (mandados, precatórias ou qualquer outro expediente);

c) documentos em resposta a requisição ou diligência do juízo;

d) documentos pela parte adversa, exceto procuração, cópia de decisões e sentenças;

e) cálculo atualizado, laudo ou auto de avaliação, reavaliação ou atualização da avaliação;

f) pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

4.13 Em caso de renúncia ao mandato (valor da causa for inferior a 20 salários mínimos), sem constituição de advogado substituto, intimar a parte para constituir novo procurador, sob pena de continuação do processo desassistida de advogado, independentemente da parte;

4.14 Em caso de renúncia ao mandato (valor da causa superar 20 salários mínimos), intimar a parte para constituir novo procurador, sob pena de extinção sendo a parte ativa, e seguimento do processo à revelia sendo a parte passiva.

4.15 Emitir certidão de comparecimento à parte ou testemunha, quando constar expressamente sua presença no termo de audiência;

4.16 Suspender o processo, certificando nos autos, quando noticiado, o falecimento do integrante do polo passivo, intimando a parte ativa para requerer o que for de direito;

*Juan*

4.17 Suspender o processo em caso de falecimento do advogado, com a consequente intimação da parte para constituir novo procurador, sob pena de extinção do processo, sendo a parte autora e o valor da causa superar 20 salários mínimos; e, sob pena de continuação do processo sem a assistência de advogado, independentemente da parte, se o valor da causa for inferior a 20 salários mínimos;

4.18 Constatada a apresentação de documentos, imagens, arquivos de áudio e/ou vídeo, dentre outros, armazenados em nuvem, por meio de *link*, intimar o peticionante para anexar diretamente aos autos, utilizando aplicativos, inclusive gratuitos, para editar, dividir e converter o material para um formato aceito pelo sistema (formatos PDF, HTM e HTML, bem como arquivos nos formatos MP3, WMA, WAV (áudio), JPEG, JPG, PNG e GIF (imagens) e MP4, WMV e MPEG (vídeo), sob pena de indeferimento, se apresentados na inicial, preclusão da prova, ou desconsideração da petição, quando no curso do processo;

4.19 Havendo pedido de cumprimento de sentença no processo principal, intimar para autuar em apartado;

4.20 Remeter os autos à Contadoria Judicial, para elaboração/atualização dos cálculos em cumprimentos de sentença/execuções, quando a parte exequente não tiver advogado, se o último cálculo datar de mais de 60 (sessenta) dias;

4.21 Postulada a utilização do SISBAJUD, e constatada a ausência de CPF ou CNPJ da parte adversa, intimar o postulante para informar, bem como apresentar cálculo atualizado e pormenorizado do débito (se o último tiver sido elaborado há mais de 60 (sessenta) dias);

4.22 Postulada a consulta aos sistemas eletrônicos, intimar a parte exequente para apresentar cálculo atualizado e pormenorizado do débito (se o último tiver sido elaborado há mais de 60 (sessenta) dias);

4.23 Intimar a parte exequente para ciência e manifestação, se houver pedido da parte executada para parcelamento do débito, na forma do art. 916 do CPC, com a advertência que o silêncio presumira concordância;

4.24 Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 920, I, por analogia, e arts. 9º, *caput*, e 10, todos do CPC);

4.25 Opostos embargos à execução (Lei n. 9.099/1995, arts. 52, IX, *caput*, e 53, § 1º) sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, remeter os autos conclusos.

4.26 Intimar a parte adversa para contrarrazões ao recurso inominado, conforme arts. 1.010, § 1º, do CPC e 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e, após, remeter os autos à Instância Superior, conforme art. 1.010, § 3º, do CPC;

4.27 Intimar as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal e cumprir imediatamente as decisões proferidas em grau recursal.

## 5. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES



5.1 Frustrada a citação ou intimação do integrante do polo passivo, intimar a parte ativa para ciência e manifestação, cientificando que a inércia ensejará a extinção do feito, independentemente de nova intimação;

5.2 Frustrada a citação ou intimação do integrante do polo passivo, e não havendo tempo hábil para o cumprimento das diligências necessárias, cancelar a audiência agendada, mediante certidão nos autos, cientificando as partes desassistidas por advogado (por qualquer meio válido de comunicação); ou por meio dos procuradores constituídos, fazendo a conclusão dos autos para reagendamento e/ou outras providências, somente após a informação de endereço não diligenciado;

5.3 Renovar a diligência (citação/intimação), por qualquer meio válido de comunicação, quando atualizado o endereço, que permita o cumprimento de diligência, em tempo hábil para a audiência;

5.4 Renovar a diligência, por meio de Oficial de Justiça, quando o aviso de recebimento retornar pelos motivos de "não procurado", "ausente" ou "recusado";

5.5 Intimar a parte ativa para atualizar/complementar o endereço da parte adversa quando o aviso de recebimento (AR) retornar pelos motivos de "endereço insuficiente", "não existe o número", "desconhecido", "mudou-se", "falecido" e "outros";

5.6 Promover as pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário (por uma vez) para busca de endereços quando houver requerimento expresso.

5.7 Intimar a parte executada da penhora parcial ou integral de valores, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (AR-MP) ou por mandado, nos casos previstos nesta Portaria, para manifestação, ciente da possibilidade de oferecer embargos/impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95). No ofício deverá constar a advertência de que será considerada válida a intimação endereçada ao mesmo endereço onde efetivada a citação/intimação, ainda que infrutífera, quando não houver comunicação de alteração ao juízo (Lei n. 9.099/1995, art. 19, § 2º; CPC, art. 274, parágrafo único).

## **6. ALVARÁ PARA BUSCAS DE ENDEREÇO**

6.1 Expedir alvará judicial, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para obtenção de informações da parte passiva, cujo nome deverá constar no alvará, relativas ao endereço e/ou número de telefone, após frustradas as diligências anteriores e realizada a pesquisa de endereços por meio dos sistemas eletrônicos, autorizando o(a) postulante ou seu(s) advogado(s) a diligenciar(em) junto às seguintes pessoas jurídicas:

- a) Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC;
- b) Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA;
- c) Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;
- d) Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento;
- e) Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

*Juáku*

f) Operadoras de Telefonia fixa e móvel;

g) Empresas responsáveis pelas plataformas IFOOD, UBER, UBER EATS, NETLIX, SPOTIFY, RAPPI, 99TAXI, SHOPEE BRASIL e MERCADOLIVRE, para obtenção de informações da parte ré, relativas ao endereço e/ou número de telefone.

6.1.1 **Consignar** ao postulante que a ausência de manifestação no prazo definido ensejará a extinção do feito, independentemente de nova intimação, e que:

a) eventuais exigências das entidades acima (para fornecimento de endereços e/ou número de telefone e/ou CPF) deverão ser atendidas pelo(a) próprio(a) postulante;

b) as respostas às requisições feitas aos órgãos citados devem ser recebidas diretamente pela parte ou advogado(s), sendo vedada a indicação deste juízo como destinatário das solicitações; e

c) obtido(s) endereço(s) distinto(s) daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem sucesso, deverá a parte peticionar especificando-o(s), em até 5 (cinco) dias, a contar do vencimento do alvará, devendo o Cartório Judicial reiterar a providência pendente de cumprimento, ou remeter à conclusão.

## 7. PRECATÓRIAS

7.1 Solicitar ao Deprecante os documentos (faltantes) que devem integrar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem atendimento, restituir à origem, sem cumprimento;

7.2 Cumprir, independentemente de despacho, as cartas precatórias de citação ou intimação, notificação ou ato semelhante, desde que expedidas por outros Juizados Especiais Cíveis e o ato processual deva ser realizado no foro deste Juizado.

7.3 Responder aos pedidos de informações solicitados pelo Deprecante.

7.4 Comunicar imediatamente ao Juízo Deprecante o cumprimento do ato de citação ou intimação, inclusive quando não seja possível a devolução da carta precatória antes da realização da audiência (CNCJG, art. 255).

7.5 Solicitar ao Deprecante a designação de nova data de audiência quando já tenha passado o dia ou não houver tempo hábil para cumprimento da carta precatória.

7.6 Devolver a carta precatória à origem quando o Deprecante não tiver competência prevista na Lei n. 9.099/1995.

7.7 Devolver a carta, quando solicitada a devolução pelo Juízo de origem, independentemente de cumprimento, cancelando-se na pauta de audiências, se necessário for;

7.8 Devolver a carta à origem quando cumprido o objeto deprecado.

7.9 Intimar a parte interessada para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias quando a diligência deprecada por este Juízo restar inexitosa, ficando autorizada a expedição de nova carta (se necessário for), após o fornecimento de novo endereço.

## 8. NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO

8.1 Delego à Sra. Chefe de Cartório o ato de nomear um servidor do Cartório para cumprir os procedimentos relativos à nomeação de Leiloeiro.

8.2 O Leiloeiro público interessado em atuar nesta comarca deverá estar previamente cadastrado no sistema Eproc.

8.3 No caso de indicação de Leiloeiro pelo exequente ou pelo administrador judicial, a nomeação recairá obrigatoriamente sobre profissional credenciado na JUCESC ou na FAESC.

8.4 Quando não indicado pelo exequente, a nomeação será feita pelo Cartório Judicial, conforme a ordem prevista na lista de profissionais divulgada pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina - FAESC, obedecendo ao sistema de rodízio, na proporção de um processo para cada profissional.

8.5 O rodízio será controlado por servidor designado do Cartório que ficará responsável por verificar o cadastro do Leiloeiro no Eproc e a situação de sua inscrição na JUCESC e/ou FAESC (leiloeiro rural), no momento da nomeação.

8.6 Para consultar a situação da inscrição do leiloeiro na JUCESC, o servidor deverá acessar o sítio eletrônico <https://leiloeiros.jucesc.sc.gov.br/site/>. Na FAESC, o sítio eletrônico <https://sistemafaesc.com.br/leiloeiros>. O mesmo profissional pode estar inscrito nas duas, devendo ser realizada a conferência nominal.

8.7 No momento da nomeação, caso o Leiloeiro não tenha cadastro válido no Eproc, e/ou a situação de sua inscrição na JUCESC e/ou FAESC não esteja regular, o Leiloeiro passará automaticamente para o final da lista, independentemente de cientificação, e o servidor designado deverá certificar essa situação nos autos, nomeando o próximo da relação, seguindo o procedimento.

8.8 O leilão será realizado preferencialmente em meio eletrônico, nos termos do art. 882 do Código de Processo Civil.

8.9 Se o Leiloeiro não possuir ferramenta tecnológica adequada, o procedimento se dará em meio presencial.

8.10 O leilão eletrônico obedecerá às regras estabelecidas no capítulo II da Resolução CNJ 236, de 13 de julho de 2016.

8.11 A modalidade eletrônica de leilão judicial terá o período de duração de 5 dias a contar da data designada para seu início, observando-se que a publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão (art. 887, § 1º, do CPC).

8.12 A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º) de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8.13 Realizado o ato em meio eletrônico, o Leiloeiro deverá instruir o processo com os relatórios dos lances promovidos no sistema, contendo, no mínimo, o registro do horário e a identificação dos usuários, com o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sem prejuízo da apresentação de outros comprovantes.

8.14 O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para a modalidade eletrônica.

*juam*

8.15 Os editais de hasta pública serão confeccionados pelo próprio Leiloeiro, observadas as formalidades do art. 886 c/c art. 887 do Código de Processo Civil, a Resolução CM n. 2, de 9 de maio de 2016 e a Resolução CNJ n. 236, de 13 de julho de 2016.

8.16 Para fins de confecção dos editais fica autorizado o acesso do Leiloeiro aos autos do processo.

8.17 O Leiloeiro deverá realizar a divulgação dos leilões conforme o disposto no art. 887 do CPC.

8.18 Faculta-se à parte interessada providenciar a publicação em outro(s) veículo(s) de comunicação de sua escolha e às suas expensas.

8.19 Incumbe ao Leiloeiro:

a) publicar o edital, anunciando a alienação;

b) realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

c) expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

d) receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

e) prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

8.20 O Leiloeiro remeterá o edital assinado pelo Juiz de Direito diretamente à imprensa oficial.

8.21 Caberá ao Leiloeiro providenciar a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, de sua escolha.

8.22 As aludidas despesas de publicação serão adiantadas pelo Leiloeiro e comprovadas nos autos do processo para posterior ressarcimento.

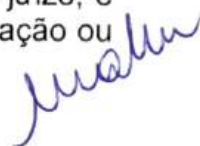
8.23 Mediante proposta fundamentada do Leiloeiro e aprovação do Juízo, será autorizada, antes da expedição do edital, a reavaliação dos bens penhorados, quando demonstrado que estejam com valor aquém do preço de mercado.

8.24 Ressalvado o requerimento de remoção dos bens penhorados pelo exequente ou da determinação de ofício do Juiz, também caberá ao Leiloeiro, sempre que necessário para o êxito do leilão, requerer a remoção dos bens para o depósito em local a ser designado, para viabilizar a sua prévia exposição aos interessados (art. 884, III, do Código de Processo Civil), bem como providenciar os meios necessários para remoção, caso os bens não possam ser facilmente transportados pelo Oficial de Justiça.

8.25 Nos casos em que for impossível ou inviável a remoção, os bens serão exibidos por meio de fotografias ou amostras, ou apresentados pelo Leiloeiro aos interessados no local em que se encontrarem, caso haja solicitação, com a devida antecedência.

8.26 O Leiloeiro apresentará relatório das vendas que realizar, sua prestação de contas e auto de arrematação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

8.27 O valor da arrematação será depositado na conta única, vinculada ao juízo, e será liberado após o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação ou adjudicação.



8.28 A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

8.29 A aquisição em prestações de bem penhorado deverá obedecer às regras do art. 895 do CPC.

8.30 O Leiloeiro fará jus à comissão de 5% sobre o valor da arrematação (art. 88, parágrafo único, do CPC) a cargo do arrematante, bem como ao ressarcimento das despesas com publicidade, remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, estas a cargo do executado, salvo se o produto da arrematação superar o valor do crédito do exequente, quando então referidas despesas serão daquele deduzidas.

8.31 A parte executada ressarcirá as despesas com publicidade, remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

8.32 Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o Leiloeiro fará jus à comissão de 5% sobre o valor da arrematação.

8.33 Se houver desistência da execução ou da penhora, ou ainda pedido de suspensão do leilão, pelo exequente, após publicado o edital de leilão ou praticado qualquer ato do Leiloeiro, hipótese em que compete ao credor, juntamente com os demais ônus, depositar na conta bancária do Leiloeiro, a título de remuneração e ressarcimento, a importância equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da avaliação do(s) bem(ns), a qual já inclui todas as despesas realizadas pelo Leiloeiro.

8.34 Ocorrendo a substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação, após a publicação do edital do leilão, ou praticado qualquer ato pelo leiloeiro, este fará jus ao ressarcimento das despesas com publicidade, remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, que ficarão a cargo do executado.

8.35 Não será devida comissão ao Leiloeiro quando:

a) ocorrer desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil;

b) houver anulação da arrematação;

c) houver resultado negativo da hasta pública;

d) a hasta pública for suspensa por decisão judicial, qualquer que seja o momento. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II competirá ao Leiloeiro restituir a comissão eventualmente já recebida, depositando o valor correspondente na conta única judicial assim que intimado a fazê-lo.

## **9. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DECORRENTE DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD**

9.1 Em caso de alegação de impenhorabilidade pela natureza de verba salarial ou de proventos de aposentadoria, intimar a parte executada para apresentar comprovante de rendimentos e extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 5 (cinco)

*luana*

dias, caso não tenha instruído o pedido de impenhorabilidade desde que protocolizado;

9.2 Em caso de alegação de impenhorabilidade por conta do valor constrito estar depositado em conta poupança, intimar a parte executada para apresentar extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, bem como demonstrar a natureza da conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, caso não tenha instruído o pedido de impenhorabilidade desde que protocolizado.

## **10. O PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO**

10.1 Juntar o extrato atualizado da subconta vinculada aos autos antes de remeter o processo concluso para expedição de alvará(s);

10.2 Intimar a parte exequente, quando houver o pagamento da dívida, e tiverem decorridos os prazos para impugnação/embargos à execução, advertida de que a ausência de manifestação ou eventual omissão na petição acerca da quitação integral, ensejará a extinção pelo pagamento, para:

a) informar sobre a satisfação de seu crédito;

b) fornecer seus dados bancários para expedição de alvará;

c) indicar a providência apta ao regular andamento do feito, caso o débito persista, devendo apresentar planilha de débito atualizada e pormenorizada, deduzindo os valores recebidos.

## **11. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO (CONHECIMENTO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou EXECUÇÃO)**

11.1 Intimar a parte autora na ação de conhecimento, para ciência e manifestação sobre a satisfação de seu crédito, quando a parte ré comprovar o depósito do valor da condenação, certificando a ocorrência no cumprimento de sentença, caso ajuizado.

11.2 Se a parte executada depositar em juízo o valor apontado pela parte exequente, sem justificar sua destinação (pagamento ou garantia da execução), intimar para informar expressamente, sob pena de ser considerado para fins de pagamento.

11.3 Em caso de depósito destinado a pagamento, intimar o credor para dizer se concorda com a extinção do feito ou entende haver saldo remanescente em seu favor, caso em que deverá apresentar o cálculo atualizado e pormenorizado do débito. A intimação deverá conter a advertência de que o silêncio ensejará a extinção do processo.

11.4 Solicitar a devolução dos mandados executivos, quando houver, a qualquer tempo, o cumprimento voluntário da obrigação.

## **12. DILIGÊNCIA PRÉVIA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ**

12.1 Intimar o(a) beneficiário(a) do alvará para sanar a irregularidade se ausentes, incompletos ou incorretos os dados bancários;

12.2 Intimar o(a) beneficiário(a) do alvará para sanar a irregularidade, se constatada alguma das situações abaixo:

*Juan*

a) o advogado, a sociedade de advogados ou sociedade unipessoal, em cujo nome se pleiteia a expedição do alvará, não possui poderes especiais para dar e receber quitação;

12.3 Intimar o integrante do polo ativo ou passivo para fornecer conta de sua titularidade quando informados dados bancários de terceiro estranho à lide. Insistindo na conta bancária de terceiro, deverá:

a) juntar declaração, com firma reconhecida pelo titular da conta, concordando com o recebimento da importância;

b) qualificar o declarante;

c) apresentar cópia do documento oficial com foto do declarante.

**12.4 Antes de expedir o alvará:**

a) certificar a existência de penhora no rosto dos autos, contra a parte beneficiária do alvará, seguido do respectivo evento. Nesse caso, o alvará não será expedido, e os autos retornarão conclusos para deliberação.

b) não havendo penhora no rosto dos autos, e fornecidos os dados bancários da parte, do advogado, da sociedade de advogados ou da sociedade unipessoal, com poderes específicos para receber valores, expedir o alvará em seu favor.

### **13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

13.1 Opostos embargos declaratórios, antes de fazer conclusão dos autos, em sendo constatada alguma das situações abaixo, certificar:

a) que o embargante não tem advogado;

b) que os embargos impugnam despacho ou decisão;

c) que os embargos são intempestivos.

13.2 Nos demais casos, certificar a tempestividade e intimar a parte contrária para contrarrazões, fazendo conclusão após o transcurso do prazo.

### **14. DISPOSIÇÕES FINAIS**

14.1 Os servidores deverão promover a destinação ambiental adequada das petições, cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente de intimação das partes ou dos procuradores.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mediante afixação no local de costume, e revoga as disposições em contrário.

A portaria deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça com envio, por meio eletrônico, ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (CNCJ, art. 3.º, § 1.º).

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itajaí, dispensada a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJ, art. 3.º, § 2.º).

Cientifique-se os termos desta Portaria à Contadoria Judicial e aos Senhores Oficiais de Justiça, por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itajaí (SC), 09 de setembro de 2024.

  
Marcia Krischke Matzenbacher  
Juize de Direito

**ANEXO I  
(MODELOS PADRONIZADOS)**

Código	Descrição
310000395080	Decisão MKM - Cumprimento de sentença/execução extrajud. - atos expropriatórios - Sisbajud/Renajud/Infojud
310000306259	Despacho MKM - SISBAJUD nova tentativa, após concluso
310000222299	Despacho MKM - SISBAJUD nova tentativa Teimosinha
310000399315	Despacho MKM - especificar provas em audiência de instrução
310000507795	Despacho MKM - Alvará autorizando pesquisa de endereço pela parte

**ANEXO II**

LOCALIZADOR PRINCIPAL	LOCALIZADOR MATÉRIA
Concluso Sentença	Concluso Indenizatória
	Concluso Revelia
	Concluso extravio/dano bagagem
	Concluso atraso/cancelamento de voo
	Concluso Bancária
	Concluso Inscrição indevida
	Concluso Cobrança
	Concluso Rescisão de Contrato
	Concluso Obrigações
	Concluso Contraposto
	Concluso Decl. Inexistência de Débito
Concluso Decisão	Concluso Impugnação Cálculo
	Concluso Impugnação ao Cumpr. de Sentença
	Concluso Embargos à Execução
	Concluso Exceção de pré-executividade

*Juaker*